



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060987-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GUILHERME LIMA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus 2060987-94.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Amanda Ruiz Babadopulos

Paciente: Guilherme Lima dos Santos

Juiz prolator: Dr. Leonardo Prazeres da Silva

Voto nº 5.058

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela defensora pública em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal e requer a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na prova de materialidade e indícios de autoria, com base no auto de prisão em flagrante e apreensão de

substâncias ilícitas.

4. A medida é necessária para garantir a ordem pública, dada a gravidade do delito e o risco à coletividade, além de ser essencial para a instrução criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade da custódia preventiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, caput e § 2º; art. 315, § 2º; art. 313; art. 318; art. 319; art. 310, inciso II.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

STJ, RHC 118.697/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 03/12/2019.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Amanda Ruiz Babadopulos, defensora pública, em favor de **GUILHERME LIMA DOS SANTOS**, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo

33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1505504-34.2025.8.26.0228.

Em resumo, a defesa requer liminarmente a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, que o deferimento do pedido seja ratificado.

Alega que a prisão é ilegal e infundamentada, ressalta que a medida é desproporcional, sendo cabível a soltura do paciente.

Subsidiariamente pleiteia a aplicação de medidas diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 75/83), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 94/97).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 27 de fevereiro de 2025, com os seguintes fundamentos:

“Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de Tráfico de Drogas e Condutas Afins e receptação (artigo 180, do Código Penal 33 da Lei. 11.343/06), cuja pena máxima supera o patamar de quatro anos, encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as

declarações colhidas, o auto de apreensão e o auto de reconhecimento: Presentes os policiais militares, condutor e testemunha, informando que estavam em patrulhamento de rotina quando receberam informações via Copom referentes a dois indivíduos que teriam roubado uma motocicleta modelo Triumph de emplacamento GAB0G70. Afirmam que se deslocaram ao local da denúncia, uma residência localizada na rua Vulnerária 878 onde se encontravam com o portão aberto e a referida motocicleta da denúncia se encontrava em seu interior. Afirmam que no local por transeuntes, foi dito que um indivíduo ao visualizar os policiais saiu correndo sentindo a um ponto de tráfico de drogas e que o mesmo saiu pulando muros de residências próximas. Afirmam que então realizaram um cerco próximo ao local e se deslocaram até a rua Francisco Mariane, numeral 44 onde avistaram dois indivíduos, sendo um deles com uma mochila na costa e um segundo que teria se evadido inicialmente da equipe policial. Relatam que após encontrar os referidos indivíduos conseguiram abordar ambos, sendo um indivíduo identificado como Guilherme Lima dos Santos que trazia consigo uma mochila, e o outro indivíduo identificado como Matheus Silva Dos Santos que seria a pessoa que se evadiu inicialmente da polícia militar. Em revista a Guilherme, no interior da mochila foram encontradas vasta quantidade de substâncias semelhantes a entorpecentes, enquanto a Matheus nada de ilícito foi

encontrado. Referente a motocicleta, afirmam que retornaram ao local inicial e na residência, por meio da numeração do chassi constataram que a motocicleta era produto de roubo, este relacionado ao SPJ DA1743/2025, datado de 25/02/2025. Em relação a Matheus, esse teria confesso que teria guardado referida motocicleta na residência. Diante dos fatos e constatações acima mencionadas, conduziram Guilherme e Matheus, bem como exibiram referida motocicleta para formal apreensão. Em seu interrogatório, Matheus afirmou QUE NO DIA DE HOJE RECEBEU A MOTOCICLETA PARA GUARDAR DE UM DESCONHECIDO, AFIRMA QUE TINHA CONHECIMENTO DE QUE A MESMA TINHA SIDO ROUBADA. O Indiciado Guilherme Lima dos Santos se reservou no direito de permanecer em silêncio. Por fim, a vítima do crime patrimonial de roubo, Alex Gomes Dos Reis, compareceu em sede de plantão policial onde ratificou suas declarações prestadas anteriormente acerca da subtração da motocicleta, sendo que após suas declarações reconheceu Guilherme Lima dos Santos como o autor do roubo e a motocicleta lhe foi restituída, conforme auto de entrega próprio. A materialidade do crime de TRÁFICO DE DROGAS é evidenciada pela apreensão da substância ilícita, que será submetida à perícia para confirmação de sua natureza. A quantidade e a forma de acondicionamento dos materiais indicam que a destinação era a mercancia, afastando a hipótese de mera posse para

consumo pessoal. No que se refere ao crime de RECEPÇÃO, os indícios de autoria recaem sobre Matheus Silva dos Santos, pois ele foi identificado como a pessoa que se evadiu do imóvel onde estava a motocicleta subtraída e confessou que recebeu o veículo para guardar, sabendo tratar-se de produto de roubo. Sua fuga ao perceber a presença policial demonstra consciência da ilicitude da conduta. A alegação de que recebeu a motocicleta de um desconhecido não afasta sua responsabilidade, pois a aceitação e ocultação de um bem proveniente de crime, com plena ciência da origem ilícita, caracterizam a receptação dolosa. A materialidade do crime de RECEPÇÃO é demonstrada pela recuperação da motocicleta na residência onde Matheus estava antes de empreender fuga e pela consulta ao chassi do veículo, que confirmou tratar-se de bem subtraído em crime de roubo registrado no SPJDA1743/2025, ocorrido em 25/02/2025. O reconhecimento formal do veículo e sua apreensão consolidam a existência do crime e sua vinculação ao conduzido. Diante do exposto, reputo que a conduta dos conduzidos se amolda às figuras típicas dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em relação a GUILHERME LIMA DOSSANTOS, e RECEPÇÃO, nos termos do art. 180, caput, do Código Penal, em relação a MATHEUS SILVA DOS SANTOS, razões pelas quais decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE

DELITO de ambos, com a entrega das correspondentes notas de culpa. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com relação a GUILHERME LIMA DOS SANTOS: Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou o delito de tráfico de drogas- em grande quantidade- o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP,

art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de GUILHERME LIMADOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (fls. 57/60 do processo originário).

Em análise da r. decisão proferida observa-se que o magistrado fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente com base na prova de materialidade e nos indícios de autoria constantes nos autos, especialmente no auto de prisão em flagrante, nas declarações colhidas e no auto de apreensão. Ressaltou que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi evidenciada pela apreensão de grande quantidade de substâncias ilícitas, cujo acondicionamento indicava destinação à mercancia, não sendo possível o reconhecimento da posse para consumo próprio.

Assim, destacou que a medida seria necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e o perigo gerado pelo estado de

liberdade do paciente. Ressaltou que o tráfico de drogas fomenta outros crimes e representa risco à coletividade, tornando necessária a segregação cautelar. Além disso, a prisão foi considerada necessária para a conveniência da instrução criminal por se tratar de caso que demanda reconhecimento pessoal em audiência.

Também pontuou que o crime em tese praticado possui pena privativa de liberdade superior a quatro anos, preenchendo, assim, os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

O MM. Juiz de Direito afastou a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, por estarem ausentes os requisitos do artigo 318 do CPP, e rejeitou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por considerá-las ineficazes para a garantia da ordem pública.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na

restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz,

Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Ademais, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 118.697/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 03/12/2019).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, **denega-se a ordem**
impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator